

São Luís, quinta-feira, 28 de julho de 2022.

À
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2022
INÍCIO DA SESSÃO: 17/05/2022 09h30mHORAS

F. VALADAO COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS MANUT DE INFORMATICA LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 19.605.285/0001-12, com telefone (98) 3258-6050 e e-mail adm.mundomaquina@gmail.com por meio de seu representante que ao final assina, vem apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, nos moldes que se sucedem adiante:

1. DO OBJETO

O presente Pregão Eletrônico tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Outsourcing de Impressão.

2. DAS RAZÕES

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, **RESTRINGINDO A OFERTA DE VÁRIOS FABRICANTES RENOMADOS NO MERCADO**, direcionando indevidamente a disputa para uma licitante ou para um grupo seletivo do segmento, representante ou distribuidora de marca exclusiva, o que revela ilegal direcionamento, aos quais possuem grande notória credibilidade técnica e renome no mercado reprográfico atende integralmente ao edital.

Desta forma, após a conclusão da pesquisa técnica de mercado, constatamos vícios nos itens especificados, os quais serão apresentados de forma embasada numa planilha comparativa.

A devida revisão e prévio estudo minucioso dos itens a serem cotados e especificados em patamares mínimos, sem indicações de marcas e sim utilizadas somente como parâmetro no mercado, configurando-as de acordo com a real necessidade do órgão, como consequência, ampliará o universo de potenciais interessados em participar do certame.

Além de constarem exigências incompatíveis com os limites impostos pela lei 8.666, resultando tais exigências extremamente **ILÍCITAS**, por falta de amparo legal, estando, com o respeito devido, a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO** em **DESENCONTRO** e **DESACORDO** com as decisões já impostas pelo Tribunal de Contas da União e Tribunais de Contas dos Estados, sendo assim **SUSCETÍVEL** ÀS sanções já aplicadas pelo referido órgão norteador em toda sua **INTEGRALIDADE**, com base nas razões e direitos a seguir:

A Lei nº 8.666/93 com alterações posteriores preestabelece no inciso I do § 1º de seu Art. 3º que:

“É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam

ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto contratado.” e ainda define em seu Art.3º que **“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”** (grifos nossos).

Entendemos que as especificidades dos trabalhos a executar e a necessidade de obter maior produtividade dos usuários devem ser conciliadas com os princípios da isonomia e da competitividade, o que ora significa alterar sucintamente a especificação dos equipamentos para possibilitar a nossa participação e de outros potenciais licitantes no certame e, certamente, obter uma proposta mais vantajosa sob o aspecto de atualização tecnológica ao promover a ampliação da disputa.

O Princípio da Competitividade é a essência da licitação, porque só haverá certame onde houver competição. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento licitatório. Em suma, o princípio da competitividade exige que sempre seja verificada a possibilidade de obter a participação de mais interessados que possam atender à Administração Pública. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do processo licitatório, mais fácil será para a Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, a Administração Pública deve evitar qualquer exigência irrelevante que restrinja a competição, pois procedendo dessa maneira violará o Princípio da Competitividade.

O Princípio da Isonomia é a viga mestra do Estado de Direito, consagra a máxima de que todos são iguais perante a lei e, ao ser aplicado no âmbito das licitações, assegura igualdade de direitos a todos os licitantes, os quais também ficam automaticamente obrigados a cumprir as exigências preestabelecidas para contratar com a Administração Pública.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório vincula a Administração Pública e os interessados às cláusulas previamente definidas no edital a título de regras do certame licitatório. A Administração Pública se orienta por essas regras para afastar a possibilidade da prática de qualquer ato arbitrário durante o procedimento licitatório e os licitantes assumem integral responsabilidade pela aceitação das condições de participação no certame se não manifestarem discordância durante o prazo de impugnação do ato convocatório.

3. PERSISTENTE RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE E AMPLA PARTICIPAÇÃO NO QUE CON CERNE AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA

Apesar das modificações técnicas promovidas, diversas especificações ainda permanecem com enorme restrição de opções.

Até mesmo porque algumas alterações promoveram o aumento do nível de algumas exigências.

Mesmo que tenhamos pesquisado com outros fabricantes (exemplo no caso do T6), ainda constatamos restrição das opções elegíveis para atendimento.

Após a cuidadosa análise técnica realizada por profissionais capacitados a identificarem a ampla gama de modelos oferecidos por diversos fabricantes do mercado, identificou-se **QUE AS CARACTERÍSTICAS EXIGIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA SÃO RESTRITIVAS E DETALHISTAS**, ferindo diretamente os princípios da **COMPETITIVIDADE**, da **AMPLA PARTICIPAÇÃO** e da **ECONOMICIDADE**.

Diante disto, nota-se que:

NENHUM FABRICANTE DETÉM MODELOS COMPATÍVEIS COM A DESCRIÇÃO DOS ITENS T2 E T6 DA LICITAÇÃO

1.1.2. T2 - Impressora laser/led Monocromática A4	MODELO	MODELO	MODELO	MODELO	MODELO	MODELO	MODELO	MODELO
	Kyocera ECOSYS P3145dn	HP E50145dn	Xerox Versa-Link B400DN	Brother HL-L6202DW	Lexmark MS521dn	Ricoh P 502	Okidata ES5112	Canon LBP3580
1.1.2.5. Visor: LCD de no mínimo 4 Linhas;	Painel de controle com visor LCD de 5 linhas com teclado físico	Tela de toque 10,92 cm (4,3") com visor gráfico colorido (CGD)	tela de seleção por toque em cores capacitiva de 5 polegadas	LCD de 1 linha	2,4-inch (60 mm) Color LCD display	2 linhas	16 caracteres x 2 linhas	LCD 22 Caracteres x 5 Linhas 8 LED
1.1.2.7. Velocidade da Impressão Frente: A4 até 40 ppm;	A4: 45 ppm	A4: Até 48 ppm	Até 45 ppm A4	Até 48 ppm	Até 44 ppm	43 ppm (A4)	Até 47 ppm / Até 45 ppm	Até 40 ppm (A4)
1.1.2.8. Saída da 1ª Impressão: Até 8 segundos;	Até 5,3 segundos	Em até 5,9 segundos	Tão rápido quanto 8 segundos	Menos de 7,5 segundos	Apenas 6,0 segundos	4,3 segundos	Até 4,5 segundos	8,5 segundos
1.1.2.11. Bandeja Multiuso: Capacidade para até 100 folhas;	100 folhas	multiuso para 100 folhas	Até 150 folhas	50 folhas	100-Sheet Multipurpose Feeder	100folhas	100 folhas	100 folhas
1.1.2.12. Bandeja Saída da Impressão: Capacidade para até 500 folhas com face para baixo;	250 folhas	saída para 250 folhas	250 folhas	150 folhas	Até 150 páginas	250 folhas	250 folhas	Aprox. 250 folhas

1.1.6. T6 - Impressora Grande Formato A1	MODELO	MODELO	MODELO	MODELO
	Canon iPF785	HP DesignJet T650	Epson SureColor T5470	Ricoh MP CW2201
1.1.6.7. Tamanho da gota: 6 Picolitros cores - 12 Preto;	4 Picolitros	5,5 pl (C, M, Y), 12 pl (K)	4 picolitros;	4 picolitros;
1.1.6.9. Memória RAM: 1 GB	256MB Máx.	1 GB	1 GB	4GB
1.1.6.12. Largura da mídia: Alimentação por rolo: 203 mm – 914 mm;	Alimentação por rolo 254 - 914mm (10 - 36")	Tamanho do rolo 279 a 914 mm	rolo 329 mm - 91,44 cm	Tamanho de rolo 279,4 -914 mm

SÓ O FABRICANTE RICOH DETÉM MODELO COMPATÍVEL COM A DESCRIÇÃO DO ITEM T1 DA LICITAÇÃO

1.1.1. T1 - Multifuncional laser/led Monocromática A4	MODELO	MODELO	MODELO	MODELO	MODELO	MODELO	MODELO	MODELO
	Ricoh IM 430F	HP 4103fdw	Xerox Versa-Link B405DN	Kyocera ECOSYS M2640idw/L	Brother MFC-L5902DW	Lexmark MX421ade	Okidata ES4172LP MFP	Canon iR 1643iF
1.1.1.7. Páginas por minuto: A4: Velocidade de Impressão em Preto (ppm): 40ppm.	43 ppm A4	A4: 40 ppm	Até 47 ppm carta / Até 45 ppm A4	A4: 40 ppm	Até 42/40 ppm (carta/A4)	mono: 40 ppm (páginas por minuto)	Até 47 ppm (Carta)	Até 43 ppm (A4) e 45 ppm (Carta);
1.1.1.8. Visor: painel de controle colorido sensível ao toque (touchscreen) de no mínimo 3,5";	Painel de Operação Inteligente Super VGA de 10,1"	tela sensível ao toque intuitiva de 2,7"	tela de seleção por toque em cores capacitiva de 5 polegadas	Visor: Painel de controle colorido sensível ao toque (TSI) de 4,3 polegadas	Touchscreen Colorido de 3,7"	Ecrã tátil a cores Lexmark e-Task de 4,3 polegadas (10,9 cm)	Tela LCD de 3,5"	Painel de toque colorido TFT LCD WVGA de 5"
1.1.1.18. Tamanho original: Min./Máx.: Vidro/DP: A4 até Ofício;	Até 216x356 mm	Base plana: 216 x 297 mm;	até 216 x 356 mm (8,5 x 14 pol.)	Tamanho máximo original DP/Vidro: A5 a Ofício (22 cm x 36 cm)	21,6 x 35,6 cm (Ofício)	A4	Até Ofício	Até 216 x 355 mm
1.1.1.19. Processador de documentos de digitalização dupla (DSDP)/50 folhas - passagem única A4;	(ADF) PAS-SADA ÚNICA - Até 100 folhas	(ADF) - PAS-SADA ÚNICA / 50 folhas	RADF RE-CIRCULADOR AUTOMÁTICO - 60 folhas	(DSDP) PAS-SADA ÚNICA - 50 folhas	(ADF) PAS-SADA ÚNICA - Até 70 folhas	RADF RE-CIRCULADOR AUTOMÁTICO - 50 folhas	RADF RE-CIRCULADOR AUTOMÁTICO - 50 folhas	(ADF) PAS-SADA ÚNICA - Até 50 folhas
1.1.1.20. Fontes de papel padrão: Bandeja única para 500 folhas, bandeja multiuso para 100 folhas;	500 folhas / 100 folhas	250 folhas; / 100 folhas	Até 550 folhas / Até 150 folhas	Bandeja única para 250 folhas, bandeja multiuso para 100 folhas	250 folhas; / 50 folhas	250 folhas; / 100 folhas	250 folhas / 100 folhas	550 folhas / 100 folhas

SÓ OS FABRICANTES CANON E HP DETÊM MODELOS COMPATÍVEIS COM A DESCRIÇÃO DO ITEM T3 DA LICITAÇÃO

1.1.3. T3 - Multifuncional laser/led Policromática A4	MODELO	MODELO	MODELO	MODELO	MODELO	MODELO	MODELO	MODELO
	Canon C356iF II	HP E57540dn	Xerox Versa-Link C405/DN	Kyocera ECOSYS M6230cidn	Brother MFC-L9570CDW	Lexmark CX522ade	Ricoh MP C307	Okidata MC573
1.1.3.6. Painel sensível ao toque (TSI) de no mínimo 5 polegadas;	Tela de toque intuitiva de 10,1"	Tela de toque de 8,0 pol.	tela de seleção por toque em cores capacitiva de 5 polegadas	Painel com tela de toque colorida (TSI) de 7 polegadas	Touchscreen Colorido de 7"	Ecrã tátil a cores Lexmark e-Task de 4,3 polegadas (10,9 cm)	tela de toque de 10,1"	Touch de 7"
1.1.3.8. Tempo máximo de Impressão da Primeira Página: 8 segundos (tanto para o modo monocromático quanto para o colorido);	Apenas 5,1 segundos (PB)/ 6,9 segundos (Colorida)	Em até 5,6 segundos Preto; Em até 6,9 segundos Cor;	Até 13 segundos em cores/12 segundos em preto e branco	Até 6,5 segundos em preto e branco; até 7,5 segundos em cores	Menos de 15 segundos em preto/cores	mono: <8.5 segundos a cores: <8.5 segundos	Cores: menos de 11 segundos Preto e Branco: menos de 7,2 segundos	Até 7,5 seg. em Cor ou Mono
1.1.3.9. Velocidade de Impressão em Preto e colorido: no mínimo 30 ppm;	Até 36 ppm (Carta/A4); Até 29 ppm (Ofício)	A4: Até 38 ppm Preto; Até 38 ppm Cor	Até 36 ppm em cores e preto e branco (Carta) / 35 ppm em cores e preto e branco (A4)	A4: 30 ppm	Até 33 páginas/minuto (tamanho Carta) Até 31 páginas/minuto (tamanho A4)	33 ppm (páginas por minuto) (A4) / 33 ppm (páginas por minuto) (A4)	PB 31 ppm; Cores 31 ppm	Até 30 ppm em Cor ou Mono / Carta 31 ppm em cores, 31 ppm a preto

1.1.3.10. Ciclo mensal: no mínimo 75.000 páginas;	90.000 impressões	Até 120.000 páginas	Até 80.000 páginas/mês	100.000 páginas/mês	75.000 páginas	85000 Páginas ao mês	20.000	60.000 páginas/mês
1.1.3.11. Tempo da primeira cópia: 12 segundos;	Apenas 5,1 segundos (PB)/ 6,9 segundos (Colorida)	Em até 5,6 segundos Preto; Em até 9,1 segundos Cor	Até 11 segundos em cores/8 segundos em preto e branco	Preto e branco 7,5 segundos ou menos / Cor 9,0 segundos ou menos	Monocromática Menos de 16 segundos / Colorida Menos de 17 segundos	9 segundos / 9.5 segundos	PB - Menos de 7,2 segundos / Cores: - Menos de 11 segundos;	Menos de 12 segundos em Cores ou Mono
1.1.3.12. Alimentador de documentos automático duplex de única passagem A4-Ofício;	Alimentação de documentos automática duplex de única passagem	(ADF) - PASSADA ÚNICA	DADF - PASSADA ÚNICA	(RADF) - RECIRCULADOR AUTOMÁTICO	ADF - PASSADA ÚNICA	(RADF) - RECIRCULADOR AUTOMÁTICO	(SPDF) - PASSADA ÚNICA	(RADF) - RECIRCULADOR AUTOMÁTICO

DETALHE: Os aparelhos e especificações DESTACADAS em **vermelho** não atendem os requisitos do Edital.

O que causa tamanha restrição na esmagadora parte dos equipamentos são requisitos que, depois de uma análise mais acurada, mostram que não são indispensáveis para o atendimento do interesse público envolvido. Como exemplo temos:

1 – Descumprimento do Manual de Boas Práticas

O Manual de Boas Práticas do Ministério do Planejamento sobre Outsourcing de Impressão e Locação de Impressoras não foi devidamente observado nessa contratação, causando vários pontos de restrição visíveis nos estudos acima.

Dentre esses descumprimentos, podemos citar a previsão de **tempo inicial de primeira impressão**, **capacidades mínimas de processadores** e de **memória RAM**, incongruência entre velocidades e franquia estabelecida, além de outras: Todas expressamente vedadas pelo Manual de Boas Práticas.

2 – Exagerado tamanho da tela

Em relação ao **tamanho da tela** dos itens T1, T2 e T3, vemos que o seu estabelecimento de deu de forma casuística e que se mostra restritivo para alguns modelos eficientes e que atenderiam a demanda desse Órgão Licitante.

Os tamanhos que são compatíveis com TODAS as opções pesquisadas de impressoras – **que não são dispositivos predominantemente dependentes de telas** - atenderia os mais diversos clientes, dos mais diversos tipos, com total manuseabilidade das telas, com várias opções de aplicativos e barras de tarefas.

3 – Exclusividade de ADF – Alimentador Automático de Folhas

A obrigação de que o **alimentador automático para digitalização seja ADF**, impossibilitando RADF, verifica-se desnecessária e desarrazoada. A única diferença entre o ADF e o RADF é que o primeiro faz um pouco mais célere, mas AMBOS digitalizam ambas as faces do documento em tempo razoável e com resolução condizente.

Assim, não há motivos concretos para a discriminação dos requisitos.

4 – Tamanho do rolo de mídia da Plotter com mínimos e máximos extremados

Como está gritante em nossa análise, os patamares de tamanho do rolo de mídia para a impressora do tipo Plotter está sendo realizado de modo que afeta gravemente a competição.

Veja-se que o tamanho mínimo exigido é **menor até que a largura ou o comprimento de folha de tamanho A4**, deixando escancarado como esse requisito foi estabelecido de forma extremada.

Se o tamanho é de pouca proporção, não deve ser exigido de uma Plotter.

Diminuir esses patamares é claramente imprescindível.

Portanto, devem esses pontos ser corrigidos.

É uma mudança simples aquela que propomos, mas de valor inestimável para propiciar a competição no pregão, bem como não gerará prejuízo algum a ser prestado à Administração.

O Tribunal de Contas da União já decidiu que:

Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.

Acórdão 214/2020-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

As características técnicas dos equipamentos, encontramos exigências **EXCESSIVAS**, de cunho **RESTRITIVO**, obedecendo a um critério **DETALHISTA**, as quais impedem a ampla participação de empresas capacitadas a oferecer equipamentos que atendam as **reais necessidades do Órgão**, não tendo pertinência tais restritivas características.

A inclusão das características técnicas irrelevantes definidas com exatidão e não em patamares mínimos, denota indícios consistentes de direcionamento e deve ser evitada conforme decisão do TCU (**PROCESSO Nº TC-003.721/2001-0. ACÓRDÃO Nº 1.859/2004-PLENÁRIO**).

4. DA **PERSISTENTE** EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO FABRICANTE DOS EQUIPAMENTOS, DESOBEDECENDO OS TRIBUNAIS DE CONTAS

Foram eliminadas algumas exigências do Edital anterior que necessitam de declaração de fabricantes, mas, igualmente, estão culminadas outras, que abalroam a competitividade do certame, conforme expomos detalhadamente abaixo:

Exigir documentações a fim de comprovação de especificações ou quaisquer tipos de condições das licitantes, **JÁ FOI CASO DE VEDAÇÃO IMPOSTA PELOS TRIBUNAIS**, as quais deixam de forma nítida que não poderá ser solicitada qualquer tipo de **declaração/comprovações ou documentos que envolvam a responsabilidade de terceiros**, pois a licitante ficará dependente da arbitrariedade das distribuidoras e/ou fabricantes ao favorecerem as licitantes/revendas/clientes do seu interesse ao fornecer tal comprovação.

Sabe-se que comumente as Fabricantes/Distribuidoras possuem políticas internas que para manterem a ética comercial – seguem de forma rígida a fidelidade ao seu cliente, desfavorecendo assim as demais licitantes que busquem comprovar de forma legal e não fraudulenta as condições exigidas no referido edital e seus anexos. Limitam-se assim as opções das proponentes, forçando-as a depender exclusivamente das supracitadas entidades privadas comerciais.

Nesta linha de raciocínio, observamos itens no edital em epígrafe que exigem declarações/comprovações do fabricante, ou seja, de caráter **DESCLASSIFICATÓRIO**, além de incumbências de responsabilidades a terceiros, em total desacordo com a **lei**.

Segue abaixo, com grifo nosso, passagens do Edital, em seu Termo de Referência, para posterior arguição sobre o assunto:

11.2.2. Os equipamentos deverão possuir as características mínimas do ANEXO A, com conferência através dos catálogos ou documento do fabricante (declaração), sob pena de **desclassificação da proposta**. Serão aceitos equipamentos **com no máximo 3 (três) anos de fabricação**, a contar da data de assinatura do contrato.

ANEXO A

DAS ESPECIFICAÇÕES DAS IMPRESSORAS E SOFTWARE DE GESTÃO E BILHETAGEM

1. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

1.1. Os equipamentos deverão possuir as características mínimas abaixo, com conferência através dos catálogos ou documento do fabricante (declaração), sob pena de **desclassificação da proposta**. Serão aceitos equipamentos **com no máximo 3 (três) anos de fabricação**, a contar da data de assinatura do contrato.

Como se trata de requisito de Participação, resta claro que é um requisito de habilitação. Além disso, está explícito na redação do Termo de Referência o caráter eliminatório do requisito.

Pior que isso: Além as especificações poderem ser comprovadas apenas por documentos emitidos pelo fabricante, **A CONDIÇÃO DE TEMPO DECORRIDO DESDE A FABRICAÇÃO DO EQUIPAMENTO SÓ PODE SER ATESTADA POR DECLARAÇÃO DO FABRICANTE.**

MUITO DIFERENTE de outros produtos, como alimentos, a **DATA DE FABRICAÇÃO** de equipamentos eletrônicos não consta em suas embalagens, nota fiscais ou em outros documentos comumente fornecidos, podendo ser atestados apenas **ESPECIFICAMENTE PELOS FABRICANTES em DECLARAÇÃO AVULSA.**

E se a administração quer meio complementar aos catálogos para comprovação das especificações eleitas, **jamais** poderia exigir DECLARAÇÃO DE FABRICANTE, mas permitir que essas especificações sejam comprovadas por outros meios, inclusive procedimento de AMOSTRA OU POC, que está contemplado nesse Pregão.

Seja na fase de habilitação ou em qualquer fase licitatória, todo o tipo de exigência que restrinja o caráter competitivo da licitação que não tenha amparo legal não pode subsistir, como já reiterado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme precedente exemplificativo a seguir:

“VOTO

(...)

7. Retornando ao caso concreto, considero desarrazoada a exigência de declaração do fabricante dos equipamentos instalados no MJ de que a empresa vencedora do Pregão tem plenas condições técnicas para executar os serviços, bem como é representante legal e está autorizada a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, porquanto tal imposição não se mostra compatível com o mandamento constitucional que veda a exigência de qualificações técnicas e econômicas não-indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contrato (art. 37, XXI, da CF).

8. Com efeito, essa condição contrapõe-se ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, haja vista ser vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

9. Consoante bem ressaltou a unidade técnica, a exigência em tela não consta do rol de documentos previsto no art. 30 da Lei de Licitações, podendo, portanto, ser taxada de impertinente, subsumindo-se ao descrito no art. 3º acima mencionado.

10. Demais disso, ela confere poder demasiado e irrestrito ao fabricante dos equipamentos, o qual poderia, por questões mercadológicas, comerciais ou outras quaisquer, simplesmente deixar de “habilitar” algumas empresas tecnicamente aptas para a prestação dos serviços ou, ainda, escolher determinados “parceiros” que considere mais adequados para representá-la e comercializar seus produtos e serviços, em detrimento de outras empresas com iguais capacidades técnicas.

11. Portanto, tem-se por vulnerado, nessa situação, o princípio da isonomia, bem como o da ampla competitividade, eis que a exigência em comento limita a participação no certame às empresas “credenciadas” pela fabricante dos equipamentos instalados no Ministério da Justiça, sem qualquer respaldo legal para tanto.

Acórdão

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.2. determinar à Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça, com fundamento no inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c inciso II do art. 250 do Regimento Interno/TCU, que, caso entenda necessário promover nova licitação para contratação dos serviços objeto do Pregão n. 005/2007, abstenha-se de exigir, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei n. 8.666/1993;

Acórdão n. 423/2007 - Plenário:

Observa-se, após vistas a decisão supracitada, o total **DESACORDO** com o entendimento do Tribunal de Contas da União, incluindo no edital e no Termo de Referência exigência capaz de restringir e frustrar a competitividade, infringindo igualmente a **LEGALIDADE** em toda essência do seu princípio, dado que o teor da exigência beneficia alguns licitantes em prejuízo de outros, em vista de que somente licitantes sublicenciados do fabricante, ou o próprio fabricante, poderão participar o certame em tela.

5. DA PERSISTENTE ILEGALIDADE DA NOTA FISCAL PARA SERVIÇO DE LOCAÇÃO COMO EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO

Não houve sequer resposta a esse trecho de nossa impugnação por essa administração.

A exigência foi irregularmente mantida, maculando a continuidade do certame e causando distúrbios à contratação almejada, precisando de imediata atuação desse Órgão Licitante para retomar os trilhos da regularidade do certame.

O objeto da contratação é claro no sentido de que o serviço que está sendo licitado é de locação de equipamentos, até mesmo elegendo o inciso IV do art. 57 da Lei 8.666 para limitar a prorrogação.

Esse objeto não é passível de exigência de Nota Fiscal, posto que a locação de bens **móveis não se submete à tributação do Imposto sobre Serviços - ISSQN**, razão pela qual é inviável a emissão de Nota Fiscal a respeito.

Esse entendimento é de consolidação tal, que já é objeto de Súmula Vinculante emitida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, de nº 31, com o seguinte teor:

SÚMULA VINCULANTE 31

É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis.

Data de Aprovação 17/02/2010

O nome de Súmula Vinculante não é à toa, porque a mesma vincula a Administração Pública e deve ser, obrigatoriamente, por ela observada, em decorrência de disposição expressa da Constituição da República, que impera:

Seção II

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Logo, não há espaço para a exigência de Nota Fiscal na prestação do serviço, que está presente no Instrumento Convocatório nas seguintes passagens DA MINUTA DE CONTRATO:

18.5. A CONTRATADA deverá apresentar NOTA FISCAL ELETRÔNICA correspondentes aos produtos efetivamente entregues, nos termos previstos em contrato.

18.6. As Notas Fiscais deverão ser emitidas em nome da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – com o seguinte endereço: Edifício Gov. Dante Martins De Oliveira, Avenida André Antônio Maggi,

S/N - CPA - Cuiabá/MT, CNPJ nº 03.929.049/0001-11, e deverão ser entregues no local indicado pela CONTRATANTE.

18.8. Deverá apresentar a Nota Fiscal de fornecimento/entrada dos produtos/serviços no ato da liquidação, procedimento de conferência.

Mesmo que se fale em FATURA em alguns trechos, aqueles outros trechos são específicos e certos em especificar apenas NOTAS FISCAIS.

Como solução da questão, deve ser aplicada a solução dada expressamente pela Lei Federal nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, logo em seu art. 1º, que assim dispõe:

Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

§ 1º O disposto neste artigo também alcança:

a) a locação de bens móveis e imóveis;

Portanto, deve ser implementada a solução dada pela própria Lei e retirada a exigência de Nota Fiscal para pagamento dos serviços prestados.

6. DA CONFUSÃO CAUSADA POR PASSAGENS DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS

O Edital e seus anexos contêm uma coleção de trechos que impedem a sua devida interpretação, bem como retiram a objetividade de sua redação e dão margem a entendimentos subjetivos, completamente ojerizados pela normativa licitatória.

Entre alguns pontos a serem retocados, imprescindivelmente, são:

I – Estipulação Contraditória da Exigência de vistoria

O item 12.5 do Termo de Referência está prevendo a Vistoria Técnica como substituível por Declaração, enquanto o item 28 prevê o mesmo procedimento como obrigatório a passível de causar a desclassificação da licitante. **Um absurdo em relação a um critério licitatório!**

TERMO DE REFERÊNCIA

12.5. A ALMT entende que seja necessário a vistoria técnica devido a extensão e complexidade do objeto, **de acordo com a seção 28 deste Termo, DA VISTORIA.**

12.5.1. Caso o licitante não realize a vistoria, **deverá apresentar declaração** que este deixou de visitar as dependências da CONTRATANTE por entender que não há a necessidade de tomar conhecimento do ambiente tecnológico.

28. DA VISTORIA

28.1. Para o correto dimensionamento e elaboração de sua proposta, **a licitante deverá realizar vistoria nas instalações do local** de execução dos serviços, acompanhado por servidor designado para esse fim, de segunda à sexta-feira, das 8:00 às 18:00 horas, devendo o agendamento ser efetuado previamente pelo telefone (65) 3313-6459, na Secretaria de Tecnologia da Informação, localizada na Sede da ALMT, localizada na Av. André Maggi, 6 - Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT, 78049-901.

28.4. A **Declaração De Vistoria, deverá ser assinada pelos representantes dessa instituição e da Licitante, comprovando que a empresa realizou a vistoria técnica** para conhecimento dos serviços necessários, do ambiente tecnológico dessa instituição e das condições técnicas para sua realização.

28.5. A **Licitante deverá apresentar a Declaração de Vistoria impressa em papel timbrado da empresa**, em duas vias, em papel A4 e com seus dados e de seu representante, devidamente preenchidos.

28.6. Caso o licitante não realize a vistoria, **ficará declarado inapto junto ao certame**, e que este deixou de visitar as dependências da CONTRATANTE por entender que não há a necessidade de tomar conhecimento do ambiente tecnológico.

Assim, diante da confusão na leitura e interpretação objetiva das normas convocatórias e como serão aplicadas, bem como a sua repercussão na formulação das propostas, em especial na precificação do serviço, vemos como inadiável a retificação de todos esses trechos, dando interpretação retilínea a todos os ditames do edital.

7. DA ILÍCITA PREVISÃO PERSISTENTE DE PROVA DE CONCEITO/AMOSTRA DE FORMA OPCIONAL E DISPENSÁVEL

A motivação da resposta dada por esse Órgão Licitante para manter esse requisito não sustenta a existência.

Isso porque o Decreto 840 de 10 de fevereiro de 2017, que regulamenta as modalidades licitatórias vigentes no Poder Executivo Estadual do Estado do Mato Grosso prevê em seu art. 14 que “Poderão ser solicitadas amostras ou prova de conceito” no sentido de que poderão ser solicitados aquele procedimentos no Edital, não que a solicitação possa ser realizada como uma opção da Administração.

Pode solicitar no Edital. Mas uma vez previsto, não pode ser uma alternativa do Pregoeiro, mas sim uma obrigação.

Uma vez previsto, deve ser exigido.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas são claras nesse sentido, conforme reforçamos a exposição:

O Edital e seus anexos previram o procedimento de Prova de Conceito/Amostra como uma opção da Equipe de Licitação e que permite a sua dispensa.

Essa discricionariedade não é aceita pelos regramentos licitatórios e não pode permanecer no Edital.

Está previsto que:

Da Prova de Conceito

8.12. Caso julque necessário, poderá o pregoeiro exigir da licitante melhor classificada a realização de prova de conceito, consistente em uma apresentação de funcionamento do software de gerenciamento e controle de informações, com o objetivo de ilustrar o atendimento às especificações exigidas deste Termo de Referência, em especial aquelas elencadas no item 1.1.11 do anexo I A deste Edital (Das Especificações das Impressoras e Software de Gestão de Bilhetagem).

20.6. Poderá ocorrer, após encerramento da etapa de lances, a solicitação de amostras ou prova de conceito, somente da primeira colocada provisória, sendo informada a data de sessão da análise da amostra ou prova de conceito, e será facultado às demais licitantes o acompanhamento da análise de amostra ou prova de conceito da primeira colocada provisória

Contudo, a Jurisprudência dominante dos Tribunais de Contas já rechaçou essa possibilidade. Para as Côrtes de Contas, em interpretação direta da Legislação, não há como prever o procedimento de Prova de Conceito/Amostra como uma alternativa.

Ou se prevê e se cumpre, obrigatoriamente, ou não se prevê para o certame.

Segue excerto exemplificativo dessa sólida convicção jurisprudencial:

ACÓRDÃO 2992/2016 - PLENÁRIO

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos artigos 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.4. dar ciência à AGU, com base no artigo 7º, da Resolução/TCU 265/2014, das seguintes impropriedades verificadas no Pregão Eletrônico 5/2016:

9.4.1. previsão, no edital, da realização de prova de conceito como etapa facultativa e sem indicar quais pontos seriam avaliados durante os testes, o que **contraria os princípios da publicidade (transparência) e do julgamento objetivo**;

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

115. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

f) dar ciência à Advocacia Geral da União, com base no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, das seguintes impropriedades verificadas no Pregão Eletrônico 5/2016:

f.1) ausência de previsão no edital da prova de conceito como etapa obrigatória a ser realizada, discriminando os itens do edital a serem avaliados, contrariando o disposto no Entendimento II da Nota Técnica - SEFTI 4; e

VOTO

Quanto à realização de prova de conceito, os itens 84-88, da instrução (peça 23), evidenciam que o edital do certame apresenta impropriedades, ao estabelecer como facultativo esse procedimento e não indicar quais pontos seriam avaliados durante os testes, o que contraria os princípios da publicidade (transparência) e do julgamento objetivo.

Notável, assim, que houve erro na previsão editalícia que está manchando o Edital.

8. DA AUSÊNCIA DE IMPRESCINDÍVEL DISCIPLINA ESPECÍFICA SOBRE OS LIMITES DE ADESÃO À ARP

O Edital em vistas se furtou à obrigação legal de, ao estabelecer a possibilidade de “carona”, também prever obrigatoriamente os quantitativos passíveis de adesão por órgãos não participantes.

Vejamos o que disciplina o Decreto de Regência a respeito – **Qual seja o Decreto 840 de 10 de fevereiro de 2017** citado por esse Assembleia na resposta de nossa impugnação anterior:

Art. 62 O edital de licitação para registro de preços **observará** o disposto nas Leis nº 8.666/93, nº 10.520/02 e 12.462/11, e art. 8º deste Decreto **acrescido, no mínimo**:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 75, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões carona;

E veja-se que essa obrigação de previsão dos limites de “carona” são repetidos em outro dispositivo do mesmo Decreto, exortando ainda mais a ostensividade dessa obrigação:

Art. 84 Adesão Carona à Ata de Registro de Preços poderá ser realizada por órgãos e entidades não participantes da licitação, mediante prévia e expressa autorização do órgão gerenciador, que **exigirá:**
(...)

§ 2º O quantitativo decorrente das Adesões Carona não poderá exceder, na totalidade, até ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços, conforme a regra estipulada no instrumento convocatório da licitação.

Não há escapatória a essa obrigação descumprida nesse Edital, que fulmina qualquer possibilidade de adesão ao registro de preços que está sendo confeccionado e tornará inverdade a previsão adesões que consta no Edital, afetando os Proponentes.

Se está prevista a adesão, deve ser previstos os seus limites, por força Legal.

9. DA FALTA DE ESTIPULAÇÃO ESPECÍFICA E OBJETIVA DE REQUISITO DA LICITAÇÃO

Quando das alterações entre as duas versões do Edital, foi retirado do mesmo critério objetivo imprescindível à formulação das respostas, que retira a objetividade das bases da contratação até então fornecidas para precificar o serviço a ser fornecido.

Isso ocorreu quando essa Assembleia retirou a quantidade de técnicos residentes a serem disponibilizados pela contratantes, antes definidos em 3 residentes, mas agora genericamente definidos como:

5.2.5. Além dos equipamentos a CONTRATADA deverá manter técnico(s) residente(s) ou disponível(is) em quantidades suficientes para garantir a qualidade dos serviços conforme especificações neste Termos de Referência e anexos, nas dependências da ALMT durante o horário de expediente e durante as sessões do Parlamento, para atendimento aos usuários.

17.5.11. Para que seja possibilitado o tempestivo suporte técnico, a empresa deverá possuir técnico(s) em quantidades suficientes, residente ou disponível, nas dependências da ALMT para atendimento aos usuários;

Quais são as quantidades suficientes? Por que foi retirada a quantidade antes estabelecida?

São lacunas que afetam a competição e a necessidade de bases sólidas para a oferta de propostas nesse certame.

E bem mais do que isso: **É ILEGAL!**

As normas de regência define que:

Lei 8.666/93

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de **elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado**, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

Art. 40. O **edital conterá** no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e **clara**;

Decreto 840 de 10 de fevereiro de 2017:

Art. 62 O edital de licitação para registro de preços **observará** o disposto nas Leis nº 8.666/93, nº 10.520/02 e 12.462/11, e art. 8º deste Decreto **acrescido, no mínimo:**

I - a especificação ou descrição do objeto, que **explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado** para a caracterização do bem ou serviço, **inclusive definindo as respectivas unidades de medida** usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

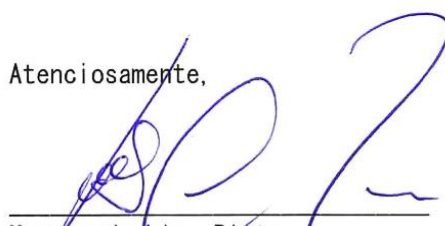
10. CONCLUSÃO

Pelo fio do exposto, requer seja conhecida e provida a presente impugnação, a fim de que:

- a) A **SUSPENSÃO IMEDIATA** do certame para sua readequação de modo a restituir a lisura do processo;
- b) **READEQUAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, JURÍDICAS E OUTRAS** de modo a ampliar a competitividade e escoimar os vícios do presente instrumento convocatório, conforme devidamente fundamentado nesta peça;
- c) Nova publicação e disponibilização do edital e anexos nos mesmos meios, como reinício de prazo, do certame, com suas disposições adequadas à norma vigente e os entendimentos especializados dos Tribunais de Contas.

Termos em que, pede deferimento.

Atenciosamente,



Marcos de Lima Pinto
Cnpj: 19.605.285-0001/12
Setor Comercial
Mundo das Máquinas

CNPJ: 19.605.285/0001-12
INSC. EST.: 12.429.210-0
F. VALADÃO LTDA.
Rua 02, Nº 20, Vila Militar, Conj.
São Marcos - Cruzeiro do Anil
CEP: 65.060-354
São Luís - MA